

CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA ELEIÇÃO DO JUÍZO PELAS PARTES

LUÍS ALBERTO THOMPSON FLORES LENZ

Promotor de Justiça — RS

1. Introdução — 2. Natureza das normas de organização judiciária — 3. Conteúdo da delimitação funcional dentro da comarca — 4. Contratos processuais — 5. Manifestação da doutrina — 6. Entendimento dos Tribunais — 7. Conclusão.

1. Introdução

Questão que vem afligindo os aplicadores do direito, e de longa data, é a referente a se saber qual a natureza da delimitação das atribuições dos juizes de uma mesma comarca, notadamente nas capitais, onde geralmente existem varas especializadas para determinadas matérias — direito público, família, falência, acidentes do trabalho e outros — bem como divisão administrativa em diversos foros — central e regionais —, e a eventual possibilidade de ingerência dos litigantes alterando tal delimitação funcional, com fundamento na 2.^a parte do preceito do art. 111 do CPC.

Semelhante faculdade, vem sendo tolhida pelos Tribunais, notadamente pelo TJSP e o TJRS, sendo que este, inclusive, exarou o enunciado 3 de sua súmula de jurisprudência, a qual faculta ao julgador declinar de ofício o processo para o juízo competente, sempre que as partes elegerem vara diversa daquela fixada pelos Códigos de Organização Judiciária para apreciar a matéria.

É a respeito de tais indagações que passaremos a discorrer.

2. Natureza das normas de organização judiciária

Antes de ingressar propriamente na apreciação do tema que nos propusemos a enfrentar, impõe-se precisar o que seja a organização judiciária.

Ela é, na visão de Henri Capitant,¹ nada mais do que o conjunto de regras que em cada Estado determinam a hierarquia, a composição e a competência dos órgãos encarregados de administrar a justiça.

1. In, *Vocabulário Jurídico*, Ed. Depalma, 1986, p. 407.

Mais precisa ainda, é a lição de João de Oliveira Filho,² que arrimado em Pimenta Bueno assevera ser a organização judiciária a lei que põe em funcionamento o Poder Judiciário, consistindo em verdadeira lei complementar cujo conteúdo se refere à composição ou coordenação sistemática dos tribunais, agentes ou instrumentos da administração da justiça, ao complexo das condições que estabelecem o todo e cada um dos tribunais e jurisdições, seus graus e recursos para proteger os direitos individuais, ordem e paz pública.

Em nossa sistemática jurídica, ao contrário do que pensam alguns aplicadores do direito, semelhantes preceitos têm, por expressa delegação do constituinte e do legislador, influência essencial na especificação do juiz a quem compete apreciar determinada causa.

É o que bem disse, e com o costumeiro acerto, o insuperável José Frederico Marques,³ ao salientar que recebendo diretamente da Constituição da República a incumbência legislativa de regular a matéria pertinente à divisão e organização judiciária do Estado, o Tribunal de Justiça, neste passo, está subordinado apenas ao que dispõe a Lei Maior da República. Nem mesmo a Constituição estadual lhe pode estabelecer fronteiras e limites.

Tal circunstância adquire particular importância em comarcas onde existe mais de um juiz, momento em que caberá privativamente ao legislador local dizer qual órgão judiciário, dentre os vários existentes e, teoricamente, igualmente competentes de acordo com a legislação federal, tocará a apreciação de cada feito, em razão da matéria.

Das afirmações acima não se pode inferir que houve delimitação concorrente de matérias processuais aos estados em detrimento do que sempre se concebeu como área privativa da União, ou seja, disciplinar institutos processuais, notadamente em campo extremamente sensível como a competência. Foi o que bem disse, à luz da constituição anterior, Thereza Alvim, *verbis*: “I. Que as Resoluções dos Tribunais de Justiça dos Estados têm atribuições delimitadas no texto do art. 144, da CF (divisão e organização judiciárias), não lhe cabendo fixar critérios outros de classificação de competência, além dos constantes da lei processual, nem lhe fixar o regime jurídico (da absoluta ou relativa) e implicações respectivas, por ser, esta, matéria de direito processual, cuja legislação está constitucionalmente afeta à União, com competência legislativa exclusiva”.⁴

O autor que melhor abordou os limites entre cada uma dessas distintas atribuições legislativas foi o emérito processualista Pedro Batista Martins, ao dizer que: “o poder conferido aos Estados de legislar sobre organização judiciária não é ilimitado ou absoluto, porque, se o fosse, os Estados poderiam destruir a obra legislativa da União, adotando organizações incompatíveis com o sistema ou com a técnica processual por ele instituída”.⁵

Mais adiante ele arremata esclarecendo que: “o melhor critério para distinguir, nos casos de confusão de limites, o princípio processual do que

2. In, “Poder Judiciário”, pub. no *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, 37/314, Ed. Borsoi.

3. In, *Instituições de Direito Processual Civil*, Ed. Forense, 4.ª ed., 1/84-86.

4. In, “A Organização Judiciária e o CPC”, artigo pub. na *RePro* 3/36.

5. In, *RF*, XCI/79.

respeita à organização judiciária é o ministrado pela própria lei. Se o legislador federal dispôs sobre a matéria, a presunção é que ela seja de sua atribuição, porque a inconstitucionalidade da lei, como é corrente, não se presume, mas deve, ao contrário, ser estabelecida, com precisão e clareza, pelo interessado que a argúi".⁶

3. Conteúdo da delimitação funcional dentro da comarca

A nível doutrinário, quem bem apreendeu a natureza da faculdade de que foram investidos tanto os Tribunais dos Estados quanto o legislador desses entes da federação, foi Arruda Alvim, que com a lucidez que lhe é habitual, salientou que a determinação da competência dos juízos decorre, do ponto de vista material, da definição dos poderes do juízo pelas leis de organização judiciária: é competência de atribuições (funcional e material) e, portanto, de caráter absoluto.⁷

Idêntica é a lição do saudoso Pedro Batista Martins⁸ que, quando discorreu a respeito dessa matéria, asseverou que a discriminação da competência interna constitui objeto da organização judiciária, que pode instituir jurisdições especiais, com atribuições privativas para a composição de certos conflitos. Em tais casos cessará, de modo absoluto, a competência da justiça comum para o conhecimento da matéria. As jurisdições são improrrogáveis e a competência *ratione materiae*, sendo de ordem pública, poderá ser argüida com proveito, em qualquer tempo ou instância, ou decretada *ex officio*. Nulos serão, em tais casos, os atos decisórios.

Como se observa, aqui sobreleva a toda e qualquer outra consideração o interesse do serviço judiciário, razão pela qual desconsideram-se as interferências dos litigantes.

4. Contratos processuais

Prosseguindo-se no exame da viabilidade das partes elegerem um juízo privativo para o aforamento de eventual demanda entre elas, resta saber como semelhante avença será recebida no seio do direito adjetivo civil e quais as suas conseqüências.

Chiovenda⁹⁻¹⁰ nos dá notícia de que tais contratos processuais são admitidos nesta esfera do ordenamento jurídico como negócios jurídicos processuais, mas apenas em hipóteses limitadíssimas em razão do caráter cogente dos preceitos dos diplomas de procedimentos e ritos, e da presença do Estado como ente integrante da relação processual.

Ugo Rocco, avançando na apreciação dessa matéria, após salientar as diversas situações em que o interesse das partes se sobrepõe aos ditames da lei, nos revela a natureza jurídica destes acordos.

6. In, Rev. cit., XCI/83.

7. In, *Manual de Direito Processual Civil*, Ed. RT, 1977, 1/152.

8. In, *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, 10/97.

9-10. In, *Instituições de Direito Processual Civil*, Saraiva, 1/75.

Para ele, todos os ajustes que precederem a instauração do feito, limitam-se a ser meros negócios jurídicos extraprocessuais, com conteúdo processual, que apenas afetam a esfera de atividade privada dos interessados.

Entretanto, desde que aforado o feito, ocorre a transmutação na natureza de tais pactos, que passam a ser investidos de caráter público. São suas palavras, *verbis*: “El error fundamental, en la determinación de los negocios jurídicos procesales, consiste en haberlos considerado siempre como negocios jurídicos privados existentes entre las partes, y esta ha sido la razón de que algunos autores hayan negado la existencia de tales negocios jurídicos y la eficacia de tales declaraciones de voluntad.

Establecido el carácter público de las manifestaciones de voluntad que constituyen los negocios jurídicos procesales, no hemos aclarado todavía suficientemente su naturaleza jurídica. Y ante todo, puesto que, según lo hemos demostrado, los negocios jurídicos procesales pueden mediar o entre una o las dos partes y el Estado. Serán negocios unilaterales o negocios bilaterales?”¹¹

5. Manifestação da doutrina

Feitas todas as considerações acima, podemos iniciar o exame do tema que nos propusemos a enfrentar.

E, para introduzir a matéria, ninguém melhor do que o insubstituível José Alberto dos Reis, que com a autoridade que lhe atribui a condição de maior processualista português e ao interpretar o disposto no art. 100 do CPC luso de então, que tinha idêntica redação ao nosso art. 111, reconheceu ampla liberdade às partes de eleger a comarca e a vara sempre que não se tratasse de competência absoluta em razão da matéria ou da hierarquia.

A certa altura disse o mestre que: “parece-nos perfeitamente legal a cláusula em que se diga, por exemplo: “para as ações emergentes deste contrato será competente o tribunal da 1.ª vara cível de Lisboa”. Semelhante cláusula está rigorosamente dentro das prescrições exaradas no art. 100, como estava em perfeita conformidade com o que se preceituava no n. 1 do art. 21 do Código anterior”.

Mais adiante, ele prossegue afirmando: “É certo que, em regra, é pelo ato da distribuição que se designa a vara em que o processo há de correr (art. 209); mas nada indica que este preceito seja de ordem pública e não possa, em casos concretos, ser derogado por vontade das partes, sendo certo que estas podem ter razões atendíveis para desejar que a sua demanda corra em determinada vara”.¹²

Não parece ser diverso o pensamento de Pontes de Miranda¹³ que, ao abordar o “juízo” escolhido com alternatividade, ficando ao autor indicar um

11. In, *Tratado de Derecho Procesal Civil*, Ed. Temis/Depalma, 1983, II/221-222.

12. In, *Comentários ao CPC*, Coimbra Ed. Ltda., 1944. 1/303.

13. In, *Comentários ao CPC*, Ed. Forense, 1973, 2/289.

dentre diversos juízes igualmente competentes em razão do valor ou do território, afirmou que a lei não pré-eliminou a alternatividade, desde que perfeita a escolha.

Também Celso Agrícola Barbi¹⁴ asseverou que nos casos do art. 95 do CPC, embora não seja facultado às partes alterar o foro da ação, cabe sempre convencionar acerca do juízo competente para as demandas ali previstas, desde que a alteração da competência decorra apenas do valor.

Adotando posição contrária, encontra-se, dentre outros, José Frederico Marques¹⁵, ao salientar que: “a competência do juízo não pode ser substituída por convenção das partes; não há eleição de juízo (só existe a eleição de foro), pelo que não será permitida a escolha de vara ou juízo do foro competente (inclusive no foro de eleição), para ali ser ajuizada a ação e correr o processo”.

Essa parece ser a orientação do mestre Arruda Alvim¹⁶ que, ao abordar a questão das varas distritais integrantes do foro da comarca de São Paulo, assinalou ser a sua competência absoluta, eis que material ou funcional, do gênero da hierárquica.

Entretanto, em nota de rodapé, disse o processualista acima que: “tendo emprestado ao foro central e aos distritais a condição jurídica de foro, e tendo em vista que o regime da competência por valor é relativo (art. 111 do CPC) e, ainda, tendo em vista que o art. 1.214, do CPC determina a adaptação das normas de organização judiciária ao sistema do Código, a competência por valor passou a ser relativa, podendo-se, então, eleger o foro distrital em detrimento do central, e vice-versa”.

Não é diversa a lição de Thereza Alvim¹⁷ para quem cabe às partes exclusivamente indicar o foro não, o juízo, mas tanto um como o outro, terão sua competência prorrogada, se não excepcionada no prazo legal. Essa prorrogação, todavia, só poderá ser admitida se estivermos ante hipótese de competência relativa.

Para encerrar, não podemos omitir uma referência a Carlos Eduardo de Carvalho, para quem não cabe transigência com o critério legal de escolha de juízo.¹⁸

6. Entendimento dos Tribunais

A nível dos pretórios, a matéria aqui abordada vem sendo decidida de forma uniforme.

O pensamento que tem prevalecido, principalmente em São Paulo, é contrário à admissibilidade da indicação do foro central da capital em lugar dos regionais, com base na seguinte fundamentação, *verbis*:

“Competência — Varas Distritais — Natureza absoluta — Impossibilidade de ser alterada — Procedência de conflito negativo — Aplicação do

14. In, *Comentários ao CPC*, Ed. Forense, 1983, I/482.

15. In, *Manual de Direito Processual Civil*, Ed. Saraiva, 1/238.

16. In, *Manual de Direito Processual Civil*, Ed. RT, 1977, 1/160.

17. In, trabalho cit., p. 35.

18. In, trabalho pub. na *RePro* 3/315.

art. 113 do CPC/73. A competência de atribuições, determinada pela Lei de Organização Judiciária, relativamente às Varas Distritais, é de natureza absoluta, não podendo, portanto, ser alterada”.¹⁹

Semelhante orientação tem se generalizado pelo País, no que diz com a impossibilidade de desconsideração pelas partes da divisão das comarcas em foro central e regionais, ao ponto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ter exarado o Enunciado 3 da Súmula das Câmaras Cíveis Reunidas, vazado nos seguintes termos, *verbis*: “Na comarca da capital, a repartição dos feitos entre o Foro centralizado e os Foros regionais é motivada em razões de ordem pública, autorizados os Juízes a, de ofício, declinar da competência entre os referidos Foros, obedecidos os preceitos do COJE e dos arts. 94 a 111 do CPC”.

Questão singular, todavia, é a que foi apreciada pelo TJRS, tendo como relator o insigne Des. Rui Rosado de Aguiar Júnior, oportunidade em que o referido colegiado afastou, inclusive, a alegação de nulidade de processo cível aforado por equívoco junto a uma das varas da fazenda da capital, sob a fundamentação de que a competência privativa em razão da pessoa não afasta de modo absoluto a competência do órgão para apreciar outros feitos que não aqueles incluídos no privilégio.

A certa altura disse o relator que: “se o Estado ou o Município fossem acionados perante uma Vara Cível Comum, estaria sendo violada a garantia de foro privilegiado e daí a nulidade, pois para isso a competência da Vara especializada é absoluta. Porém, se porventura ou por algum equívoco, perante a Vara da Fazenda se processasse feito cível que, depois, se verificasse não estar incluído entre aqueles da sua competência privativa, a incompetência daí resultante não é absoluta. Tratava-se de julgamento cível feito por Vara com competência *ratione materiae* para julgar tal causa; com o desvio para uma Vara especializada, não houve ofensa a algum privilégio de foro, nem disso decorreu qualquer prejuízo às partes”.²⁰

Mais adiante arremata o julgador asseverando que: “a competência da Vara da Fazenda em razão da pessoa é de natureza absoluta, mas o julgamento que nela vier a ser proferido em feito cível não incluído na sua competência privativa não é só por isso nulo, pois ela não é absolutamente incompetente para julgar outros processos de natureza cível, além dos enumerados no art. 84, V, do COJE. Há ofensa à regra de distribuição desta lei estadual, mas daí não decorre nulidade absoluta”.²¹

Tal aresto teve a seguinte ementa, *verbis*:

“Competência — Vara da Fazenda Pública. É de natureza absoluta a competência da Vara da Fazenda Pública para julgamento de feitos em razão da pessoa. Porém, não é causa da nulidade absoluta o fato de ser proferida sentença no juízo da Fazenda Pública em feito cível não incluído na sua competência privativa. Preliminar de nulidade rejeitada”.²²

19. In, *RT* 494/155, e, tb. 624/56 e 690/122.

20. In, *RJTJRS* 126/319.

21. In, *Rev. cit.*, 126/320.

22. In, *Rev. cit.*, 126/317.

7. Conclusão

Tendo em vista o muito que nos estendemos, já é hora de encerrar o presente estudo.

Para tanto, todavia, impõe-se apresentar as conclusões.

A primeira diz com o cabimento da eleição de um juízo determinado, dentro de um mesmo foro, para a propositura de eventuais ações entre as partes, sempre que tal pacto não afronte princípios de ordem pública como os que norteiam a competência material ou funcional.

Nos casos onde a divisão de processos ocorre meramente pelos critérios de distribuição e de valor, restarão obedecidos os padrões da 2.^a parte do art. 111 do CPC, pelo que cabe a eleição.

Eventualmente, e em caráter excepcional, como bem o disse o Des. Rui Rosado de Aguiar no aresto transcrito no capítulo anterior, poderão as varas especializadas de direito público, família, falência e menores apreciar processos cíveis, sempre que por equívoco lhes for distribuído feito dessa natureza. Aqui não cabe indicação de juízo, salvo entre as varas especializadas (ex.: para o feito envolvendo determinada licitação, será competente a 1.^a vara da Fazenda Pública).

O que não se admite, entretanto, é o contrário, ou seja, aforar um pedido de falência ou de direito administrativo em juízo cível comum.

Também é vedada qualquer afronta às atribuições dos foros regionais, eis que a razão de sua instituição é funcional e absoluta. Mas dentro deles, sempre que compostos por mais de uma vara, cabe indicação do juízo para o processo.

Resta, pois, afirmar, na esteira de Chiovenda, que cada vez mais se publicisa o serviço da justiça, restando menos espaço para ingerências particulares no andamento dos processos.

Mas, onde estas faculdades privadas ainda subsistem, não há porque obstaculizar que o jurisdicionado delas se utilize em seu benefício.